

o professor justificará a necessidade de ser applicada a pena de eliminação do alumno incorrigivel.

Artigo 30. Na imposição de penas o professor não deverá guiar-se nunca pelas declarações dos alumnos, devendo ter o maior cuidado em impedir que se desenvolva nas creanças o habito de delação e espionagem.

Capitulo V

DO TEMPO DAS FUNÇÕES ESCOLARES

Artigo 31. Cada escola publica iniciará os trabalhos do anno lectivo, um mez depois do dia em que tiverem terminado os exames finais, ou um mez depois do encerramento das aulas no caso de não se effectuarem taes exames.

Artigo 32. O exercicio escolar cessa em absoluto e somente :

- 1.º Nos domingos.
- 2.º No dia 24 de Fevereiro.
- 3.º No dia 21 de Abril.
- 4.º No dia 3 de Maio.
- 5.º No dia 13 de Maio.
- 6.º Nos dias que decorrerem de 20 a 30 de Junho.
- 7.º No dia 14 de Julho.
- 8.º No dia 7 de Setembro.
- 9.º No dia 12 de Outubro.
- 10.º No dia 2 de Novembro.
- 11.º No dia 15 de Novembro.
- 12.º Nos dias de carnaval.
- 13.º Na quinta, sexta e sabbado da Semana Santa.
- 14.º Um mez, a contar do dia em que terminarem os exames finais.

Artigo 33. Pode cessar excepcionalmente o exercicio das escolas publicas :

1.º Nos dias de incommodos de saude dos professores ou de pessoas de sua familia, que lhes obstem de exercer as funções do cargo e bem assim nos de enojamento por morte de ascendente, descendente, conjuge, tio, irmão ou cunhado e nos de casamento.

Nestes casos a suspensão dos trabalhos escolares será de 7 dias, si se tratar do fallecimento de ascendentes ou descendentes e conjuges, e de 3 dias si o fallecimento fôr de parentes até ao segundo gráu.

2.º Nos dias de occupação em serviço publico obrigatorio ou a chamado do Governo, sendo taes faltas abonaveis para que não determinem desconto algum.

3.º Nos casos de epidemia, precedendo, porém, autorização do inspector.

4.º Todas as faltas devem ser communicadas ao inspector e á intendencia municipal.

Artigo 34. Os alumnos de 7 a 9 annos de idade só estarão sujeitos a 3 horas completas de trabalhos escolares, não comprehendido o tempo de recreio, ficando, porém, ao prudente arbitrio do professor as excepções que convenha estabelecer.

Artigo 35. O exercicio das aulas não poderá ser interrompido por motivo algum, salvo por impedimento superveniente dos professores que deverão dar parte immediata da interrupção e sempre aos inspectores de districto.

Artigo 36. No meio do tempo marcado para os trabalhos escolares é concedido o intervallo de meia hora para descanso e recreio dos alumnos, sob a direcção e vigilancia dos professores ou adjunctos.

Artigo 37. O emprego do tempo escolar deverá ser determinado pelo professor, em horario que para esse fim organizará, attendendo ao plano geral do ensino e ao programma especial das classes formadas.

§ unico. Nesses horarios devem ter preferencia os exercicios e estudos de arithmetica, linguaagem e outros que, por exigirem maior esforço, devem occupar o primeiro periodo dos trabalhos.

Artigo 38. O professor deverá apresentar o seu horario á apreciação do inspector e colleccionar todas as modificações que tiver de fazer, afim de communical-as á inspectoría do districto, justificando o motivo dessas modificações.

Artigo 39. O horario adoptado será escripto pelo professor em um quadro e affixado em logar da aula ao alcance de facil leitura para as creanças.

Artigo 40. Para maior aproveitamento dos alumnos e economia de tempo, poderão ser combinados exercicios de diferentes disciplinas nas lições diarias, ficando no criterio do professor determinar quaes são as materias que melhor se prestam a essa combinação, de accôrdo com as necessidades de sua escola.

Capitulo VI

DOS EXAMES

Artigo 41. Todos os annos, a 1.º de Dezembro, começarão os exames nas escolas publicas, devendo ser todos perdidos pelos inspectores de districto.

§ 1.º Terminados os exames em um municipio, cada inspector dirigirse-á successivamente aos outros, onde continuará o trabalho delles, devendo previamente nomear as respectivas commissões, na fórma deste regimento